



PROCESSO Nº 2345632023-0 - e-processo nº 2023.000537887-3

ACÓRDÃO Nº 033/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: CASA DO MACINEIRO JP COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Notificante: NAZARIO RODOLFO DE MELO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

- Nos termos da legislação a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. Destarte, a comprovação da existência de parcelamento e de medida judicial que demanda alteração do status quo de devedor, impõe a manutenção do contribuinte no citado regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente e declarar sem efeitos o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00603988/2022, de fls. 2, e eximir a empresa CASA DO MARCENEIRO JP COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, inscrição estadual sob o nº 16.141.073-1, de quaisquer ônus oriundos do presente processo.

Comunique-se a decisão à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 23456320230 - e-processo nº 2023.000537887-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: CASA DO MACINEIRO JP COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Notificante: NAZARIO RODOLFO DE MELO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

- Nos termos da legislação a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. Destarte, a comprovação da existência de parcelamento e de medida judicial que demanda alteração do status quo de devedor, impõe a manutenção do contribuinte no citado regime simplificado de tributação.

RELATÓRIO

Em análise, neste eg. Conselho de Recursos Fiscais, impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa **CASA DO MACINEIRO JP COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** contra o ato desta Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, que deu início à sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O motivo do Termo de Exclusão por Ato Administrativo se deu em razão da existência de débito fiscal de ICMS, o qual se encontra inscrito em Dívida Ativa deste Estado, conforme se infere da descrição do motivo ensejador do ato, ínsito na Notificação nº **00603988/2022, de fls. 2, 17 e 18**, contra o qual a empresa, representada por advogado constituído mediante o instrumento procuratório de fl. 6, apresenta impugnação (fls. 2 a 4), alegando, a seu prol, que:

- a) As CDAs: 730000520221994 e 020004120229796 estão parceladas, conforme prova documental em anexo;



b) A CDA: 730000520221277 está suspensa a exigibilidade do crédito por força de decisão judicial do mandado de segurança tombado sob o número: 0805504-32.2022.8.15.0731.

Com essas considerações, o primeiro promovente pugna seja julgada procedente a presente reclamação (impugnação), reconhecendo a suspensão da exigibilidade das dívidas em nome da impugnante, de modo que seja INDEFERIDO A EXCLUSÃO DO SIMPLES, mantendo, assim, a empresa requerente no SIMPLES NACIONAL.

Às fls. 19 a 20, constam o comprovante de cientificação ao sujeito passivo e o DESPACHO 0139/2022 – GOIEF/NÚCLEO DO SIMPLES NACIONAL.

Remetidos a este eg. Conselho de Recursos Fiscais, os autos me foram distribuídos para apreciação e decisão da matéria.

Eis o relatório

VOTO

O Termo de Exclusão do Simples Nacional é de competência da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba e deve ser expedido na forma do art. 83 da Resolução 140/2018 do CGSN, veja-se:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020](#))

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



Na estrutura administrativa da Sefaz PB, a apreciação da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional por este Colegiado tem previsão no art. 14, §6º, II do Decreto Estadual nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, e alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

É certo que a existência de débito fiscal não amparado em causa de suspensão da exigibilidade, configura causa de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, na forma do art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Diante da dicção da regra acima transcrita, conclui-se que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual constitui situação de vedação à permanência do contribuinte no Simples Nacional. Outrossim, ao incorrer em tal condição, o contribuinte deve realizar a comunicação obrigatória de sua exclusão à Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência da situação, através de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, conforme os art. 15, XV, combinado com o art. 81, II, “b” da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)



Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 81, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

Assim, a falta de comunicação de sua exclusão do Simples Nacional, a que estava obrigada a impugnante, por possuir débito com a Fazenda Estadual, sujeitou-a à exclusão de ofício do citado regime de tributação, nos moldes iniciados por esta Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, mediante o Termo de Exclusão do Simples Nacional, ao qual se refere a notificação nº 00603988/2022, de fls. 2, que imputa como exigíveis os débitos contidos nas CDAs: 730000520221994 e 020004120229796 CDA: 730000520221277.

Por sua vez, a Impugnante contradita a referida notificação alegando que as CDAs: 730000520221994 e 020004120229796 estão parceladas, conforme prova documental em anexo e a CDA: 730000520221277 está suspensa a exigibilidade do crédito por força de decisão judicial do mandado de segurança tombado sob o número: 0805504-32.2022.8.15.0731.

Ao pesquisar as referidas CDAs no módulo Dívida Ativa do sistema ATF da Secretaria da Fazenda, observa-se que as CDAs: 730000520221994 e 020004120229796 de fato estão parceladas, tendo sido iniciado o parcelamento em 14/12/2022, e a CDA nº 730000520221277, está na situação de ação suspensa, confirmando-se as alegações da impugnante, conforme extratos a seguir reproduzidos (excertos):

CDA 020004120229796:



Detalhar Ficha cadastral da Dívida Ativa

Sua Sessão Expira em: 14 min 12 Login: Iroberto Função: DIA_050 Data: 07/01/2024
15:39:17 Produção

- FDA

Inscrição na Dívida Ativa

- Número da CDA: 020004120229796
- Inscrito Rec. de Crédito: NÃO
- Data da inscrição: 26/09/2022
- Fase: PARCELAMENTO
- Decisão Judicial Cadastrada: NÃO
- Possui Desmembramento: Não
- Possui Processo Investigatório Criminal: Não
- Início da fase: 14/12/2022
- Atualizador da Fase Atual: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Procurador Atualizador: JAQUELINE LOPES DE ALENCAR (INATIVO)
- Procurador(es) Responsável(eis): ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO - SERGIO ROBERTO FELIX LIMA -

CDA nº 730000520221994

Detalhar Ficha cadastral da Dívida Ativa

Sua Sessão Expira em: 14 min 30 Login: Iroberto Função: DIA_050 Data: 07/01/2024
15:40:50 Produção

- FDA

Inscrição na Dívida Ativa

- Número da CDA: 730000520221994
- Inscrito Rec. de Crédito: NÃO
- Data da inscrição: 10/10/2022
- Fase: PARCELAMENTO
- Decisão Judicial Cadastrada: NÃO
- Possui Desmembramento: Não
- Possui Processo Investigatório Criminal: Não
- Início da fase: 14/12/2022
- Atualizador da Fase Atual: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Procurador Atualizador: JAQUELINE LOPES DE ALENCAR (INATIVO)
- Procurador(es) Responsável(eis): ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO -

CDA: 730000520221277

Detalhar Ficha cadastral da Dívida Ativa

Sua Sessão Expira em: 14 min 51 Login: Iroberto Função: DIA_050 Data: 07/01/2024
15:42:03 Produção

- FDA

Inscrição na Dívida Ativa

- Número da CDA: 730000520221277
- Inscrito Rec. de Crédito: NÃO
- Data da inscrição: 18/07/2022
- Fase: AÇAO SUSPENSA
- Decisão Judicial Cadastrada: NÃO
- Possui Desmembramento: Não
- Possui Processo Investigatório Criminal: Não
- Início da fase: 20/12/2022
- Atualizador da Fase Atual: GEOVANNY PATRICK GOMES PINHEIRO
- Procurador Atualizador: JAQUELINE LOPES DE ALENCAR (INATIVO)
- Procurador(es) Responsável(eis): ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO -



Diante dessa análise probatória, resta caracterizada a perda do objeto da exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento do ICMS, denominado Simples Nacional, decorrente da Notificação nº 00603988/2022, de fls. 2, porque se consubstanciou a exceção, ou seja, a exigibilidade dos débitos estão suspensas.

Diante destas constatações,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente e declarar sem efeitos o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00603988/2022, de fls. 2, e eximir a empresa CASA DO MARCENEIRO JP COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, inscrição estadual sob o nº 16.141.073-1, de quaisquer ônus oriundos do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Comunique-se a decisão à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de janeiro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator